

Recebido em 11/05/2021  
às 11:55 hrs (11 páginas)  
Felipe Cardoso



Felipe Cardoso  
Diretor de Departamento IV  
Cadastro de Fornecedores  
Portaria nº014/2021

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA - SANTA CATARINA.**

**Ref.: Recurso Administrativo – fase de habilitação  
No Edital da CONCORRÊNCIA nº 1/2021  
Processo administrativo nº 16/2021**

**QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.820.854/0001-14, com sede a Rua da Praça, 241, sala 617, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137-086, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria e dessa ilustre Comissão Permanente de Licitações para, com amparo no artigo 109, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 8.666/93 e na forma prevista no item 10.11, do Edital da concorrência em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a r. decisão proferida pela ilustre Comissão Permanente de Licitações desse Município que entendeu, de modo equivocado e ilegal, por HABILITAR a empresa **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**, sem que tenha apresentado documentação regular, por via original assinada ou cópia autenticada em cartório, relativamente as notas explicativas complementares, integrantes e indissociáveis a comprovação da qualificação econômico-financeira, por meio de demonstrações contábeis do último exercício social completas e regulares, na forma do item 7.7.2., item 'b', violando a regra do edital prevista no item 8.4., segundo a qual "Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos relacionados no presente Edital."

Destarte, requer-se a Vossa Senhoria se digne de receber o presente recurso em seu duplo efeito de lei (§ 2º, art. 109, Lei n. 8.666/93), **suspendendo o processo**



licitatório até final julgamento do recurso, que desde logo requer, após a regular abertura de vistas a recorrida para, querendo, manifestar-se no prazo de lei, se digne essa nobre e honrada Comissão de Licitações de, com ou sem resposta, proceder ao juízo de retratação, e corrigir o equívoco no julgamento, para INABILITAR a supracitada empresa recorrida.

Caso assim não entendam, requer-se, então, seja dado seguimento ao recurso administrativo, encaminhando-o à Autoridade Superior competente para reexame e correção do ato ilegalmente praticado.

## **DAS RAZÕES DE RECURSO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme consignado na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 19/2021, sequência 2, do dia 04/05/2021, após deliberações sobre a documentação de habilitação foi aberto para recursal que tem seu termo final previsto para o dia 11/05/2021.

Demonstrada, pois, a sua tempestividade interposto nesta data.

### **2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO:**

De acordo com o entendimento firmado pela nobre CPL, juntamente com a Assessoria Técnica, a fim de analisar a documentação de habilitação das empresas participantes neste certame, entenderam que todas elas atenderam a todos os requisitos e exigências do edital convocatório, sendo, por conseguinte habilitadas.

Ocorre que, em que pese o laborioso trabalho desenvolvido, os ilustres membros da Comissão deixaram escapar uma grave falha na documentação de comprovação da qualificação econômico financeira da empresa recorrida JR.



Em que pese o aparente ar de regularidade da documentação de Qualificação Econômico-Financeira ofertada, com base em extração de dados do Sistema Público de Escrituração Digital / Sped, v. 7.0.6, no tocante as cópias extraídas do sistema relativamente ao: recibo de entrega (p.30), termo de abertura (p.31), balanço patrimonial (p.32-57), demonstrativos de resultado do exercício (p.58-59), **o mesmo não se pode concluir e afirmar em relação as notas explicativas, apócrifas e não autenticadas ou aferíveis de extração do sistema, acostadas a p.60-64.**

Como se pode observar do atento compulsar a essa documentação, infere-se trata-se de documentação sem assinatura dos representantes legais e/ou responsáveis técnicos, assim com não se pode concluir que esses documentos tenham sido extraídos do sistema contábil e muito menos é permitido confirmar a sua autenticidade e a sua autoria, eis que apócrifos.

Por tais vezes, não há como admitir a regularidade da comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida, pois desprovida do documento auxiliar e complementar, que faz parte integrante e elemento indissociável das **Demonstrações Contábeis do último exercício social** exigida pelo item 7.7.2., letra "b", do edital.

No caso, as NOTAS EXPLICATIVAS apresentadas são inválidas, sem assinatura do responsável legal e não permitem sequer concluir, confrontar e muito menos averiguar com o sistema da qual foram extraídas, inculcando fundadas dúvidas sobre sua origem e conteúdo, que maculam a higidez das demonstrações contábeis como um todo.

E consoante as regras do edital:

**"5.6. Não haverá em hipótese alguma, confrontação de documentos na abertura dos envelopes para autenticação, assim como não serão aceitos documentos emitidos via fax."**

E mais:

**"7.3. O envelope "A", conterá documentos no original ou copia autenticada em cartório ou por servidor municipal competente desde que lhe sejam apresentados originais até o 1º (primeiro) dia útil anterior ao da entrega dos respectivos envelopes, de**



**modo a comprovar a habilitação da empresa do ponto de vista jurídicos, fiscais, econômicos – financeiros.**

Na espécie, os documentos apresentadas pela concorrente JR não observaram as exigências acima, pois não se tratam de documentos originais e muito menos de cópias autenticadas, por qualquer das modalidades, que permitisse a aferição da validade e correspondência do seu conteúdo com as demais demonstrações contábeis extraídas do sistema sped.

Assim o fazendo, não há dúvidas de que as exigências do edital restaram descumpridas, malferindo a prova de capacidade econômico-financeira preconizada no item 7.7.2., que exigia *verbis*:

**“7.7.2. Comprovação da qualificação Econômico-financeira, na forma da lei;**

- a) último Balanço Patrimonial;
- b) demonstrações contábeis do ultimo exercício social;
- c) certidão negativa de falência e concordata;

Ora, sendo as *notas explicativas* parte integrante das demonstrações contábeis, não há como admitir a validade e o atendimento a essa exigência, sem prova segura e idônea das notas explicativas, data vênua.

Diante desse equívoco na análise da documentação, que espera e confia seja prontamente corrigido pela ilustre Comissão de Licitação, sob pena de violar o rito procedimental e, notadamente as normas internas dessa concorrência, expressa ao dispor:

**“8.4. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos relacionados no presente Edital.**

Como é cediço e decorre de expressa disposição de lei, assentada no art. 41, da Lei 8.666/93, a **“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Ademais, tratando-se de ato administrativo formal (art. 4º, da Lei n. 8.666/93), a Recorrente tem direito subjetivo à sua fiel observância no pertinente procedimento



licitatório, que deve conduzir-se em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto que lhe é correlato, nos termos do que preconizam o art. 3º, do referido diploma e as normas gerais do art. 37, *caput* e seu inciso XXI, da Constituição Federal.

Como se pode ver, há um claro e inequívoco no julgamento efetuado pela ilustre Comissão de Licitações que precisa ser saneado, pois descabida a habilitação da empresa que não atendeu as normas expressamente definidas no edital,

Vale lembrar, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]"

E segundo elucida o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

**"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)"** (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.)

Na espécie, é imprescindível que a empresa recorrida tivesse apresentado cópia autêntica e vinculada aos demais documentos contábeis exibidos, para comprovar as informações, com segurança e correção, quanto a qualificação econômico-financeira, na forma exigida por lei (art.31 II, da lei de licitações), reproduzida no item 7.7.2., do Edital.



No caso, está claro que o documento de fls. 60-64 não é válido, pois não está autenticado e muito menos relacionado ao Sped, de modo que se pudesse contextualizar esse anexo a aqueles outros documentos de demonstração contábil.

Evidentemente, a **DOCUMENTAÇÃO exigida pelo Edital, no item 7.7.2., não foi apresentada de modo completo e regularmente exigível para aferir a sua validade e vinculação aos demais documentos.**

Tratando-se de documento que deveria ser apresentado com a documentação de habilitação, não se admite a inserção posterior e muito menos qualquer atitude de CPL tendente a "sanear" essa mácula, que impunha, inequivocamente, a INABILITAÇÃO da participante JR, por não atendimento da documentação prescrita, como ora se protesta e requer sua inabilitação.

Importa destacar, não se trata aqui de simples validação jurídica de documentos eletrônicos, cuja autenticidade e integridade estivesse sendo questionada, mas de **ausência de documento regular,** que deveria ser apresentado em conjunto e tempestivamente.

Por todo o exposto, não há razão para manter a habilitação de participante que negligenciou na apresentação de notas explicativas sem validade e/ou valor probatório.

Vale salientar, outrossim, a norma disposta no art. 31, inc. I, da Lei 8.666/93, prescreve que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, será feita com:

**"Art. 31.**

- I- Balanço patrimonial e demonstrações financeiras contábeis do último exercício social, já exigíveis **e apresentados na forma da lei,** que comprovem a boa situação financeira da empresa,

.....

Ora, se a lei exige as demonstrações contábeis venham acompanhadas de "Notas Explicativas", é consectário lógico e jurídico que esse documento tivesse sido apresentado, na forma prescrita no edital, ao tempo e modo, por meio de certidão de traslado ou outro meio de reprodução confiável e passível de aferição e correlação com os documentos contábeis ofertados, o que não ocorreu na espécie.



De acordo com a Lei Federal nº 6.404/76:

Art. 176. (...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



Como visto, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e trazem informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.

As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

Portanto, os profissionais da contabilidade devem apresentar as notas explicativas como parte integrante das demonstrações contábeis.

Em resumo:

**NOTAS  
EXPLICATIVAS  
(NBC T SP 16.6)**

São **informações adicionais** às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas **parte integrante** das demonstrações.

Seu objetivo é **facilitar a compreensão** das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.

Englobam informações de qualquer natureza **exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes** não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Destarte, a falha dessa demonstração, por falta de nota explicativa regular, impõe a INABILITAÇÃO da empresa recorrida.

Ressalte-se, que a exigência desse documento é de fundamental importância para aferição da regularidade dos **índices de demonstração da capacidade financeira do licitante, pois dele extrai-se importantes elementos de convicção para concluir da regularidade ou não dos lançamentos e dos compromissos assumidos pela**





empresa, com dados objetivos e indispensáveis a comprovação da boa qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Das notas explicativas também pode-se obter relevantes informações acerca dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Por todos esses motivos, percebe-se o equívoco na análise da nobre Comissão ao não observar a grave falha na documentação da recorrida, que macula a norma do artigo 31 da Lei 8.666/93, e compromete a demonstração da situação econômico-financeira que não pode ser aferida, pura e simplesmente, pelo valor declarado do capital social ou dos índices contábeis apurados, mas também pelo confronto desses dados com os demais documentos contábeis e notas explicativas daqueles, por via da qual são esclarecidos importantes lançamentos que interferem ou possam interferir na liquidez patrimonial e, por conseguinte, sua capacidade financeira da licitante.

De todo exposto, infere-se que a nobre Comissão não agiu com habitual acerto ao desconsiderar os elementos probatórios que demonstravam o não atendimento das exigências do edital e a segurança do contrato, a recomendar a correção do ato e inabilitação de participante impugnada, sob pena de violar direito subjetivo líquido e certo da recorrente, de participar no certame e ter as suas normas e exigências regularmente exigidas e cumpridas.

Sobre o tema, oportuno lembrar a abalizada lição do mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, citado por IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, para quem:

**“...cada licitante sabe, em face as exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. ....(ob.cit., p. 270).**

Neste diapasão, colhe-se da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:



**(...) Havendo expressa disposição no Edital acerca da obrigatoriedade de entrega de determinado documento, não há como abrandar essa exigência, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI., cf. já se decidiu na Ap. Civ n. 2013.015397-8, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, de Ituporanga, j. 18/6/2003.**

E consoante entendimento pacífico na jurisprudência:

**"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação" (TJSC, AC nº 1999.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto).**

Ao arremate, vale lembrar os ensinamentos de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, segundo o qual: *"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) **"Vedado à administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207).*

Diante de todo o exposto, demonstrado *quantum satis* o erro na análise da documentação de empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, assim como a irregularidade da documentação apresentada, feita de modo incompleto,




com notas explicativas sem assinatura, certificação de sua autenticidade ou mesmo do regular traslado de sistema aferível acerca de sua segurança, a evidenciar a ilegalidade da r. decisão recorrida que acabou, mesmo assim, por habitar a recorrida no processo licitatório em debate, sem que tivesse atendido fielmente as legais e as exigências da licitação/edital no tocante a prova de sua capacidade econômico-financeira, pelo que espera o provimento do recurso e a INABILITAÇÃO da referida empresa.

#### REQUERIMENTO FINAL:

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria se digne de conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de JULGAR INABILITADA a empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, por falta de apresentação de documentação regular das suas demonstrações contábeis, consubstanciada na falta de apresentação de notas explicativas originais e/ou reproduzidas de forma autêntica, mas devidamente assinada por seus representantes legais e responsáveis técnicos, e vinculada aos demais documentos contábeis ofertados, sem a qual restou vulnerada e comprometida a análise da capacidade econômico-financeira prevista no item 7.7.2, item b, por meio de demonstrações contábeis do último exercício social completas e regulares, e também, a regra do edital do item 8.4., segundo a qual *“Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos relacionados no presente Edital.”*

Nestes Termos,  
Pede Provimento.

Palhoça p/ Jaguaruna/SC, 11 de maio de 2.021.



---

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.  
P/p Marcio Ogibowski  
Procurado Responsável



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA  
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE - <http://www.margarida.net.br>

E-MAIL - [tabelionato@margarida.net.br](mailto:tabelionato@margarida.net.br)

FONE - (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h as 18h

LIVRO: 0582-P FOLHA: 099 - PROTOCOLO: 75124 : DATA PROT: 12/01/2021  
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Maria Eduarda Gonçalves  
Escritório Notarial

Procuração na forma que segue:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (12/01/2021), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **QUALIDADE MINERACAO LTDA**, pessoa jurídica com direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, sendo sócio proprietário, HUGO SEBASTIAO MALAGOLI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, filho de Sebastião Malagoli e Roselene Terezinha Malagoli, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC residente à rua Alexandria, 142, Loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, empresário, nascido aos 10/03/1979, filho de Osvaldo Espindola Filho e Gilsenir Schmitt Espindola, inscrito no CPF/MF sob nº 024.498.019-52 e CNH nº 02540314545 DETRAN/SC, residente à Avenida dos Lagos, nº 389, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, o representante da outorgante declara que não se enquadra em nenhuma das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução COAF n. 31/2019 e da Resolução COAF n. 29/2017, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **MARCIO OGIBOWSKI**, brasileiro, casado, coordenador de licitações, nascido aos 12/09/1972, inscrito no CPF/MF sob nº 761.538.009-04 e CNH nº 02056123923 DETRAN/SC, residente à Rua José Calazans, 1030, apartamento 02, Mar Grosso, Laguna/SC, a que outorga amplos e gerais poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, para tratar de todos os assuntos necessários a representação da Outorgante QUALIDADE MINERACAO LTDA, junto a quaisquer órgãos da Administração Pública, seja federal, estadual ou municipal, repartições públicas em geral, autarquias, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representar a Outorgante em processos licitatórios, de qualquer modalidade, podendo para tanto, assinar todo e qualquer tipo de documentos que se fizer necessário, podendo firmar declarações, compromissos, orçamentos e propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessões de licitação, tais como a de entrega e abertura de documentação em licitação, sessão de abertura de propostas, assinar atas, apresentar impugnações, orais ou por escrito, contestações e recursos que se fizerem necessários junto aos órgãos da administração, podendo, enfim, participar e praticar tudo que seja necessário nos processos de licitações em prol dos interesses da outorgante, desde seu credenciamento até final do certame, e, ainda, com amplos e gerais poderes para receber e assinar ordem de serviço, assinar contratos, termos de aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, ainda, praticar todos e qualquer atos que se fizer necessário em nome da empresa junto a licitações públicas ou concorrência privadas, bem como no acompanhamento do contrato. Pelo presente

87fd-cc59-9ea7-0ec8  
908a-3c9f-5f74-2bab  
www.margarida.net.br



AA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIAO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: [tabelionato@margarida.not.br](mailto:tabelionato@margarida.not.br)

FONE: (48) 3086 8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 100 - PROTOCOLO: 75124 : DATA PROT: 12/01/2021  
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

também fica o outorgado habilitado a interceder junto o órgãos de trânsito competente, para solicitar e retirar documentos de licenciamento de veículos, dar quitação e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade. A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, \_\_\_\_\_ Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em

Público e fidei.

Emolumentos: R\$ 57,35 - Selo: R\$ 2,82

Emolumentos: R\$ 12,07

Adicional por Deslocamento Próprio: R\$ 104,64

Total: R\$ 176,88

FRJ: R\$ 0,00

Em Test. \_\_\_\_\_ da verdade.  
Palhoça, 12 de janeiro de 2021.

MARIA EDUARDA GONÇALVES  
ESCREVENTE NOTARIAL



87fd-cc59-9ea7-0ec8  
908a-3c9f-5f74-2bab  
www.margarida.not.br

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2166082519

Nome: MARCIO OGIBOWSKI

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: 5354851 SEST PR

CPF: 741.538.005-04 DATA NASCIMENTO: 12/09/1972

FILIAÇÃO: IVONIN LUIZ OGIBOWSKI  
TERESA MALISKA OGIBOWSKI

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: A2

Nº REGISTRO: 2166082519 VALIDADE: 12/12/2019 1ª HABILITAÇÃO: 12/05/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]

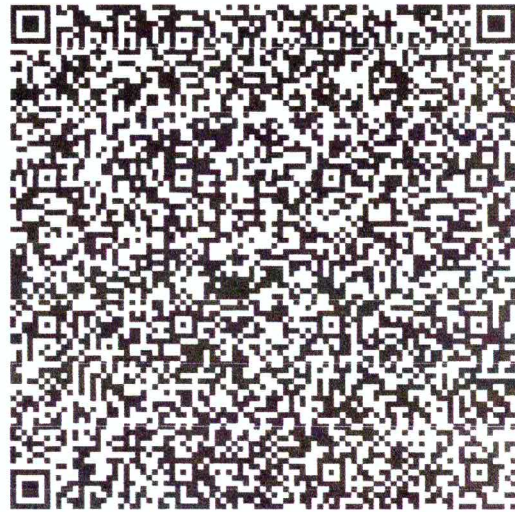
LOCAL: SAO JOSE, SC DATA EMISSÃO: 15/12/2016

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 48723624728  
SC159704367

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN